

o advogado tenha a liberdade de fixar os seus honorários sem limitações mínimas ou máximas.

Só ele pode avaliar os seus serviços porque só ele os prestou.

Não se argumente que as tabelas mínimas representam como que uma espécie de dique à concorrência desleal. Não é assim. Esta poderia ser sempre praticada pois não seria o regime de tabelas de honorários mínimos que lhe poria termo.

O advogado exerce uma profissão liberal. Não é comparável com a de comerciante nem com a de industrial.

Estes estão subordinados aos respectivos organismos corporativos quer quanto a preços quer quanto a ordenados e salários mínimos. Os advogados estão sujeitos apenas à disciplina da sua Ordem.

Assim entendo que a fixação de tabelas de honorários mínimos aos advogados é desprestigiante e contrária à lei ainda que a publicidade dessas mesmas tabelas não passasse para fora dos seus escritórios. Se é desprestigiante fora dos escritórios também o é dentro deles. Não são, pois, de admitir quaisquer tabelas de honorários mínimos que digam respeito a serviços profissionais prestados pelos advogados aos seus clientes.

O Conselho, porém, decidirá. — *Fernando Baptista da Silva.*

Parecer do vogal Fernando Baptista da Silva, aprovado em sessão de 22-11-1957

O exercício das funções de gerente de grémio da lavoura não é incompatível com o da advocacia.

O dr. Amadeu da Fonseca Sargaço dirigiu a este Conselho a consulta de fls. 1 e que consiste em saber se o lugar de gerente dum grémio de lavoura é compatível com o exercício da advocacia. O dec. 29.494 de 23-3-1939 não insere qualquer disposição proibitiva do exercício da profissão de advogado pelo indivíduo que desempenhe a função de gerente dos serviços do grémio da lavoura pois a ele não compete a representação do dito grémio em juízo ou fora dele. Tal representação compete à direcção do grémio nos precisos termos do art. 29-1.º, do aludido dec.

Também o art. 562 do E.J., alterado pelo dec.-lei 39.704 de 22-6-1954, que diz respeito às incompatibilidades do exercício da profissão de advogado com as funções enumeradas neste artigo, não menciona incompatibilidade com a função de gerente de qualquer organismo de coordenação económica nem essa função pode ser abrangida pelo § 8.º do dito art. 562, pois essa actividade não é considerada susceptível de comprometer a dignidade ou decoro do advogado.

— a função de gerente dum grémio de lavoura não é incompatível com o exercício da profissão de advogado. — *Fernando Baptista da Silva.*